Acto nº 75 de 30 de Junho de 1924.

Dá instrucções para a proxima eleição Julho

Considerando que a eleição de intendente, vice-intendente e Conselheiros municipaes, para o quatrienio que se iniciou em 29 de Fevereiro do corrente anno, deverá realisar-se a 20 de Julho proximo futuro, conforme o acto nº 74 de 29 de Maio de 1924, publicado na mesma data;

Considerando que a elaboração e promulgação da lei eleitoral municipal, observando o dispositivo do Decreto nº 2190 de 8 de Junho de 1916, não póde ser effectuada dentro do praso legal para que possa ella applicar-se na referida eleição;

Considerando finalmente que ao Intendente provisorio, compete providenciar para que se realise no dia respectivamente designado a referida eleição;

No uzo das attribuições que lhe confere o decreto nº 2758 de 21 de Março de 1921, do Governo do Estado, e o artº 16 nº 7 da Lei Organica.

Resolve:

Artº 1º Na eleição municipal de 20 Julho proximo futuro, poderão votar somente os eleitores alistados no alistamento Federal até 60 dias anteriores ao da eleição.

§ Unico: Na falta do Conselho municipal o intendente provisorio, ou quem no respectivo exercicio o substituir, solicitará do Juiz do alistamento Federal a relação completa de todos os eleitores do municipio com a designação das respectivas residencias, por districto.

Artº 2º A eleição será realisada perante as mesas eleitoraes, organisadas de conformidade com as presentes instrucções, e que funccionarão nos edificios que forem

competentemente designados, 10 dias antes da eleição, do que será publicado edital que será affixado no edificio da circumscripção, nas sub-circumscripções e nos destinados para a referida eleição.

Art.º 3.º - Cada mesa será constituida por tres (3) mesarios effectivos, havendo igual numero de supplentes, que substituirão aquelles em suas faltas, segundo a ordem de collocação. Os mesarios e seus supplentes serão indicados ao circumscripção provisorio, pelo Conselho municipal, dez dias antes da eleição, em officios differentes, pelos eleitores da secção, cujas firmas devem ser reconhecidas, cabendo a presidencia ao eleitor que fôr apresentado por maior numero de eleitores, ou ao mais velho, no caso de empate.

§ 1.º - Cada grupo de 25 eleitores, residentes no districto, terá direito a indicar um mesario.

§ 2.º - Se os officios de apresentação forem em numero superior ao de mesarios, serão preferidos para membros effectivos os cidadãos apresentados por maior numero de eleitores, e para supplentes os que lhes seguirem.

§ 3.º - No caso de igualdade de numero de assignaturas da apresentação, decidirá a sorte entre effectivos e supplentes.

§ 4.º - Nenhum eleitor poderá assignar mais de um officio para indicação de mesario; se o fizer, será considerada de nenhum effeito a sua assignatura nos referidos officios.

§ 5.º - Terminado o praso para o recebimento das indicações, o circumscripção provisorio, na falta do Conselho municipal, apurará os que houverem sido apresentados, publicando immediatamente o resultado por edital, affixado á porta do edificio da circumscripção e dos designados para a eleição; do resultado será lavrada uma acta em que serão mencionados o numero das indicações apresentadas e os nomes dos eleitores nellas indicados para mesarios.

Art.º 4.º - Si até o dia marcado para o recebimento das indicações não houver 3 mesarios indicados na forma do Art.º antecedente,

escolherá o listendente provisorio 3 mesarios effectivos e 3 supplentes, dentre os eleitores do districto.

§ unico. Farão parte da mesa, como membros effectivos: 1º, 3º e 5º mais votados; servirão como supplentes: os 2º, 4º e 6º, decidida a sorte sempre que houver empate. O primeiro mais votado será o presidente da mesa.

Artº 5º. Em cada mesa eleitoral, haverá um secretario, o qual será nomeado dentre os mesarios, pelo presidente da mesa no dia da eleição e antes de se iniciarem os respectivos trabalhos.

Artº 6º. Uma vez realisada a escolha dos mesarios que tiverem de servir nas differentes secções, deverá o listendente provisorio fazer em seguida as necessarias communicações e publicações.

Artº 7º. Os eleitores votarão perante as mesas das respectivas secções conforme a distribuição do mesmo em ordem alphabetica, de conformidade com o competente acto.

Artº 8º. O listendente provisorio, remetterá ao presidente da respectiva mesa eleitoral, até a vespera da eleição uma copia da lista de eleitores da respectiva secção; em ordem alphabetica, a qual será datada, numerada e por elle rubricada afim de ser pela mesma feita a chamada dos eleitores.

Artº 9º. No caso de falta ou impedimento, o presidente da mesa será substituido pelo mesario que tiver sido apresentado por maior numero de eleitores ou pelo mais velho, se occorrer empate nos casos de indicação.

Artº 10º. O listendente provisorio, distribuirá, em tempo opportuno, pelas mesas eleitoraes os livros necessarios para a eleição, as urnas e os objectos de expediente, remettendo aos respectivos presidentes.

§ 1º Esses livros serão abertos, numerados rubricados e encerrados pelo listendente provisorio, e entregues antes do dia da eleição, mediante recibo, aos presidentes das mesas eleitoraes.

§ 2º Esses livros serão em numero de dois sendo um delles

para assignatura dos eleitores que votarem para Intendente e Vice-Intendente, e o outro para os eleitores que votarem para Conselheiros.

Art.º 11. Dentro de 48 horas depois de feita a escolha de mesario e supplentes pelos eleitores das diversas secções, o Intendente provisorio mandará publicar por edital affixado no edificio da Intendencia, dos sub-intendencias e dos designados para eleição, os nomes dos eleitores designados, communicando em officio ao respectivo presidente das mesas eleitoraes e aos demais mesario e supplente.

§ 1º Recebido pelo presidente da mesa a communicação, fará publicar por edital affixado no edificio destinado para a eleição, no praso de 24 horas, os nomes dos eleitores designados para fazerem parte da mesa eleitoral.

Art.º 12 Cinco dias antes da eleição o presidente da mesa communicará os demais mesarios e supplentes, por edital affixado respectivamente nos edificios da intendencia e nos das sub-intendencia e nos outros que forem designados para nelles se realisar a eleição, declarando o dia, lugar e hora em que deverão comparecerem para constituirem a mesa.

§ 1º Independentemente de tal communicação, os mesarios e supplentes deverão comparecer no dia da eleição, salvo caso de força maior, devidamente comprovada, no edificio designado pela communicação do intendente provisorio, para nelle se realisar a eleição.

§ 2º O presidente da mesa eleitoral que houver recebido os livros para a eleição, e que não possa comparecer, fica obrigado a providenciar para que os mesmos sejam entregues á respectiva mesa no dia da eleição e antes do seu inicio.

Art.º 13 Reunidos pelo menos seis mesarios ou supplentes no edificio destinado para alli funccionar a mesa eleitoral, ás 9 horas do dia marcado para a eleição, aquelle que tiver sido designado pelo presidente da mesa, para servir de secreta-

tio, apresentará os livros remettidos pelo intendente provisorio e lavrará a acta da instalação da mesa, a qual será assignada pelos demais mesarios presentes.

§ 1º Installada a mesa, e em qualquer fase do processo da eleição, poderá o candidato apresentar um fiscal, que deverá ser eleitor do municipio, em officio dirigido ao presidente da mesa, reconhecida a firma por official de fé publica.

§ 2º — Igual direito assiste a cada grupo de 50 eleitores de secção, devendo o officio ser por todos assignados, reconhecidas as firmas, e instruidos com documentos que provem serem eleitores, não podendo, nesse caso, a nomeação de fiscal recahir em cidadão que não seja eleitor da secção. Nenhum eleitor poderá assignar mais de um officio, e, se o fizer, não será o seu nome contemplado em nenhum delles.

Art. 14. — Apurados os officios de apresentação de fiscaes serão inicio os trabalhos do recebimento das cedulas dos eleitores que comparecerem.

§ 1º — Antes de iniciado o recebimento das cedulas, o presidente da mesa mostrará aos eleitores a urna, que deverá estar sobre a mesa, para que eles verifiquem achar-se vasia. Esta urna deverá ter duas chaves, ficando uma sob a guarda do presidente e a outra com o secretario.

§ 2º — Quando por qualquer motivo, a mesa não receber a urna para a eleição, poderá ser utilisado para esse fim um recipiente, de qualquer forma fechado, de modo a assegurar o segredo do voto, mencionando-se na acta a ocurrencia.

§ 3º — O secretario lavrará em seguida, nos dois livros as actas de inicio da eleição, as quaes serão assignadas pelo eleitor, antes de depositar na urna, as suas cedulas.

§ 4º — Nenhum eleitor será admittido a votar sem previa exhibição de seu titulo, que será datado, e rubricado pelo

presidente da mesa.

§ 5º Haverá uma só chamada, feita por um dos mesarios designados pelo presidente, votando os eleitores pela ordem da respectiva lista.

§ 6º Os eleitores que não responderem á chamada, votarão com a simples exhibição de seu titulo, desde que compareçam á secção até as 15 horas. Nessa hora será mandado o trabalho do reclamado dos votos.

§ 7º Si, porem, até esse momento, não houver terminado a chamada, ou estiverem ainda votando eleitores retardatarios, o presidente fará que entrem á mesa seus titulos os eleitores presentes, que ainda não o tenham feito, e declarará, que desde aquella hora, só serão admittidos a votar os que hajam confiado a mesa os seus titulos.

§ 8º Depois de concluida a chamada serão esses eleitores admittidos a votar chamados nominalmente, pelos seus titulos, em poder da mesa, e por intermedio do mesario designado.

Artº 15º Quando a mesa tiver justo motivo para suspeitar da identidade do eleitor, tomará o seu voto em separado e retirará o titulo apresentado, rubricando-o com a respectiva cédula á Junta Apuradora.

§ 1º É vedada a assignatura, por outrem, do nome do eleitor na acta da eleição, devendo ser considerado ausente o eleitor que não puder assignar.

§ 2º O voto do eleitor será secreto, e escripto em cedulas collocadas em envolucros fechados e sem distinctivo algum, podendo, entretanto, ser impresso, mas traduzindo sempre a indicação da eleição de que se trata.

§ 3º O fiscal que fôr eleitor de outro districto ou secção eleitoral, votará onde estiver exercendo as funcções de fiscal, exhibindo, porem, o seu titulo de eleitor, o qual será rubricado pelo presidente da mesa.

§ 4º Para o conselho, cada eleitor votará em oito (8) conselheiros podendo acumular todos os seus votos ou parte delles em um só candidato, escrevendo o nome desto tantas vezes quantos votos lhe quizer dar.

§ 5º No caso do eleitor escrever um só nome, só um voto será contado ao nome escripto.

§ 6º Si a cedula contiver maior numero de votos do que aquelles do que puder dispôr o eleitor serão apurados somente na ordem de colocação, os nomes precedentemente escriptos, até completar o numero legal, despresando-se os excedentes.

§ 7º Haverá para esta eleição apenas uma urna, votando o eleitor em cedulas distinctas, sendo uma para intendente, outra para vice-intendente e a terceira para conselheiros, e que serão depositadas na referida urna.

§ 8º Finda a votação, o secretario continuará a lavrar a acta, mencionando nella o numero de eleitores que votarem e o dos que deixarem de comparecer, e, em seguida será feita a apuração das cedulas.

§ 9º Aberta a urna em presença do eleitorado, e dahi retiradas as cedulas, serão estas reunidas em maços de 50, depois de separadas as da eleição de conselheiros da de intendente e vice-intendente, sendo conferido em seguida, o numero total das cedulas com o numero de eleitores que tiverem comparecido.

§ 10º Terminada a verificação de que trata o paragrapho antecedente, e distribuido o trabalho entre os mesarios, terá começo a apuração das cedulas lendo o presidente, em voz alta, os nomes dos candidatos votados para conselheiros, depois do que submetterá as cedulas ao exame dos fiscaes e demais mesarios.

§ 11º - A apuração do voto para vereadores será feita depois de finda a apuração das cédulas para conselheiros, e a apuração de voto para vice-vereadores depois de finda a apuração das cédulas para vereadores.

§ 12º - A cédula que não tiver rotulo, não será apurada. Quando se encontrar mais de uma cédula dentro do envolucro que estiver escripto em papel separado, não serão apuradas.

Artº 16. As cédulas que contiverem alterações, por falta ou augmento ou suppressão de sobrenome ou apellido do candidato votado, serão apuradas, desde que a mesa possa verificar que o voto nellas contido se destinava a candidato determinado, já por conterem sobrenomes ou apellidos pelos quaes é geralmente conhecido o candidato votado, já por não haver outro candidato a que tal voto se possa considerar dado. No caso contrario, as cédulas serão apuradas, mas separadas, e, depois de rubricadas pela mesa, remettidas á Junta Apuradora.

Artº 17 - Não serão apuradas as cédulas:

a) quando contiver nome riscado e substituido, ou não, por outro.

b) quando contiver declarações contrarias á do rotulo ou não houver indicação no envolucro;

Artº 18º - Logo após a apuração, á mesa durá boletins aos fiscaes e candidatos que os pedirem, mediante recibo, que será remettido com os livros das actas á Junta Apuradora.

§ 1º Em seguida, portanto, o secretario a lavrar a acta, nella consignando o numero de cédulas apuradas, o numero de votos que houver obtido cada candidato, o numero de cédulas apuradas em

separado, como os nomes dos votos; o numero de cedulas, não apuradas, com a designação dos motivos e mais occorrencias da apuração.

§ 2º Esta acta será assignada pelos mesarios e fiscaes, declarando-se que seguida se algum se recusou a assignar sendo tambem esta declaração assignada pela mesa, reconhecidas pelo secretario as firmas dos fiscaes, mesarios e eleitores que comparecerem.

§ 3º - O resultado da eleição será, immediatamente publicado em edital no edificio em que se tiver realisado a eleição.

Artº 19 - Concluidos os trabalhos eleitoraes, que não podem ser interrompidos, serão os livros enviados á Junta Apuradora, acompanhados dos officios da mesa, pelo correio sob registro no dia immediato dos alludidos trabalhos.

§ 1º Os livros serão enviados á Junta apuradora em envolucro fechado, lacrado e rubricado, na parte do fecho, pelo presidente e pelo secretario da mesa.

§ 2º. As actas da instalação da mesa eleitoral e da eleição serão transcriptas em livro especial fornecido pelo intendente provisorio, o qual será aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo mesmo intendente.

§ 3º A transcripção será assignada pelos mesarios e pelos fiscaes, se o quizerem.

Artº 20. No caso de não haver eleição em qualquer secção eleitoral por falta do comparecimento de 3 mesarios, por qualquer motivo, poderão os respectivos eleitores dar o seu voto na mesa mais proxima, sendo permittido votar depois que o ultimo elei-

tor houver feito, o que tudo constará da acta. Os votos destes serão recebidos em separado, e desta forma apurados pela mesa.

Artº 21º Qualquer eleitor e bem assim os fiscaes poderão offerecer protesto por escripto, relativamente ao processo da eleição, passando recibo ao protestante.

§ 1º O protesto rubricado pela mesa, e com contra-protesto d'ella, se o julgar conveniente fazel-o, será remettido á Junta Apuradora, juntamente com os livros da eleição.

§ 2º Na acta se mencionará a apresentação do protesto e contra protesto, e, em resumo, serão indicados os motivos em que se fundaram.

Artº 22 - Na acta, digo, Ao presidente da mesa compete dirigir os trabalhos e decidir os incidentes e duvidas que se suscitarem enquanto não fôr installada a mesa; mas, depois de installada esta, aos questões concernentes ao processo eleitoral serão resolvidos pela maioria dos mesarios. Sobre estas questões só se admittirá breves discussões, resolvida logo pelo voto da maioria. Em caso algum os fiscaes terão voto deliberativo. Só poderão suscitar questões sobre trabalhos eleitoraes, quer antes, quer depois de começada ou terminada a eleição, os mesarios, os fiscaes, e os eleitores do districto.

Artº 23º Compete mais ao presidente da mesa:

a) Regular a policia da assembléa eleitoral, chamando a ordem os que d'ella se desviarem, fazendo sahir os que injuriarem os membros da mesa e mandando lavrar o competente acto, afim de tornar effectivas as penas estabelecidas em lei;

b) Fazer sahir do recinto em que se effectuar a eleição as pessoas que se apresentarem de armas de qualquer natureza.
c) Finalmente, manter a ordem fazendo prender todo individuo que não se mantenha com correção e respeito.
Art.º 24. O lugar em que funciona a mesa será separado do recinto destinado á reunião dos eleitores, mas de modo que estes não fiquem impossibilitados da inspeção e fiscalisação dos trabalhos.
§ 1º Dentro do espaço em que estiverem os mesarios só poderão entrar os eleitores á medida que forem comparecendo para votarem.
§ 2º. Na mesa, que ahi será collocada, tomará assento: á Cabeceira o presidente, e de um e outro lado, os outros mesarios.
§ 3º. Os fiscaes tomarão acesso no recinto e assento ao lado do presidente, ou de qualquer dos mesarios, conforme entenderem.
Art.º 25º A eleição começará as nove (9) horas do dia marcado, pelo intendente provisorio.
Art.º 26º. A eleição não poderá ser interrompida e prolongar-se-ha pelo tempo necessario á votação dos eleitores presentes, até as 15 horas. Os mesarios poderão revesar-se ou substituir-se pelos suplentes para attenderem ás suas refeições e repouso.
Art.º 27. Não ha incompatibilidade para os membros da mesa entre si

Da apuração

Art.º 28 A apuração da eleição para intendente, vice-intendente e conselheiros será feita á vista dos livros e mais documentos remettidos pelas mesas eleitoraes, á Junta Apuradora.

Art.º 29º. A respectiva Junta Apuradora constituir-se-ha do Presidente de todas as mesas eleitoraes do municipio competindo-lhe interinamente provisorio, ou o seu substituto em exercicio, dentro de dez (10) dias após a realisação das eleições em officio dirigido a cada um e por edital affixado no edificio da Intendencia. Esta Junta poderá deliberar desde que compareçam a maioria dos presidentes das mesas eleitoraes.

§ Unico. Reunida no edificio da Intendencia, a Junta Apuradora, assim constituida, procederá á apuração, servindo de presidente o que for escolhido em primeira reunião pela maioria dos presentes.

Art.º 30. Si na apuração que tiver lugar, verificar-se que nenhum candidato alcançou maioria absoluta para Intendente ou Vice-Intendente a Junta Apuradora, elegerá por maioria de votos dos seus membros presentes um dos candidatos mais votados na eleição. Em caso de empate haverá nova votação, e considerar-se-ha eleito o mais velho, se houver segunda empate.

Art.º 31. Para a competente apuração o presidente distribuirá os trabalhos entre os membros presentes de modo que a mesma se faça com toda a regularidade e em voz alta.

§ 1.º A Junta Apuradora competirá por verificar o numero total dos eleitores constantes das actas e boletins que forem apresentados por qualquer eleitor; comtanto que não appareça duvida alguma

§ 2.º A Junta Apuradora tem competencia para apreciar e decidir todas as questões attinentes á nulidades do processo eleitoral

e de inelegibilidade de cidadãs votadas.

§ 3º Na apuração dos votos tomados em separado, pela mesa eleitoral, poderá a Junta Apuradora, resolver de plano, ou após as investigações necessarias.

§ 4º No caso haja duplicata de eleição a Junta Apuradora preferirá aquella que tiver sido feita no logar previamente designado e com as formalidades legaes.

§ 5º Não será apurada a eleição lançada em livros que não tenham sido abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo Presidente provisorio ou em que não conste os nomes dos eleitores que votaram e as assignaturas das mesarias.

Artº 32º A apuração deve terminar dentro de dez (10) dias contados do dia do começo dos trabalhos. Lavrar-se-ha uma acta diariamente em que se mencione o resumo dos trabalhos feitos no dia.

Artº 33. Considerar-se-ha eleito o candidato ou candidato mais votados. Dada a igualdade de votos será preferido o mais velho.

§ unico. A eleição para conselheiros os candidatos restantes serão considerados supplentes e, como taes, terão direito a substituir os conselheiros cujos logares se tornarem vagos em virtude de incompatibilidade, renuncia, morte ou outra qualquer causa.

Artº 34. Terminada a apuração será immediatamente publicado os nomes dos cidadãos votados em ordem numerica dos votos recebidos e os considerados eleitos lavrando-se uma acta,

em que se mencionará em resumo o trabalho da apuração com todas as occurrencia da mesma, assignadas pelos membros da Junta apuradora presente.

Artº 35º. As sessões da Junta apuradora, serão publicas e as suas decisões tomadas por maioria relativa de votos; os eleitores que comparecerem poderão assignar a acta.

Das nullidades:

Artº 36º. - será nulla a eleição:

a) si se realisar em dia diferente do designado pelo competente acto;

b) si se realisar, digo, si fôr feito igualmente em hora differente;

c) si se effectuar em lugar que não foi designado pelo competente acto;

d) si fôr a meza eleitoral constituida illegalmente;

e) si o numero de votos illegalmente recebidos ou regeitados alterar a ordem da votação;

f) si houver fraude manifesta ou prova da que prejudique o resultado da votação.

Artº 37º. Si a concorrencia de nullidade trouxer a viciação completa na ordem da votação total, será esta annullada e procede-se-ha a nova eleição

Artº 38º. - Compete a Junta Apuradora conhecer das nullidades ou annullidade da eleição, procedendo ex-officio quando a prova das nullidades resultar das respectivas actas eleitoraes ou em virtude de reclamação que lhe fôr apresentada durante a verificação dos poderes.

(Artº 39º.)

Da elegibilidade

Artº 39º. - São condições indispensaveis de elegibilidade

para o cargo de intendente e vice-intendente:
1º) Estar na posse dos direitos civis e politicos;
2º) Ser cidadão brasileiro, ter mais de 25 (vinte e cinco) annos de idade e domiciliado no municipio.
Artº 40º. É inelegivel para o cargo de intendente e vice-intendente qualquer parente consanguineo ou afins nos dois primeiros gráos, contados por direito civil, do intendente ou do substituto que estiver em exercicio ao tempo da eleição ou que haja exercido o cargo até seis mezes antes.
Artº 41º. São condições para elegibilidade para Conselheiros municipaes:
1º) Ser eleitor ou ter as condições para o ser e estar no goso dos direitos civis e politicos;
2º) ser domiciliado no municipio.
Artº 42º. Não são elegiveis para intendente, vice-intendente e Conselheiro:
1º) Os funcionarios quaesquer de ordem judiciaria ou administrativa, tanto do Estado como do municipio;
2º) Os funcionarios ou autoridades da união, civis ou militares;
3º) Os Consecionarios de favores ou premios e os contractantes de obras do municipio bem como os administradores de empresa que explorem taes contractos ou gozem de iguaes favores ou premios.
Artº 43º. A inegibilidade deixará de existir, uma vez que cesse sua causa treis mezes antes da eleição.
§ Unico – Não se comprehende na prohibição do artigo antecedente o cidadão investido em funcções meramente technicas ou scientificas.
Artº 44º. O cidadão que, eleito conselheiro

vier a ficar incluido em algumas das incompatibilidades designadas no Art.º 42, será considerado como tendo renunciado o mandado, ficando vago o lugar.

Art.º 45 - A inelegibilidade determina a nulidade dos votos que recahirem sobre os cidadãos que nella incidam, para o effeito de considerar-se eleito o immediato em votos, salvo disposto do Art.º seguinte.

Art.º 46. O immediato em votos ao inelegivel só poderá ser reconhecido si obtiver mais da metade dos votos dados ao inelegivel; no caso contrario será feita nova eleição para a qual considerar-se-ha prorogada a inelegibilidade.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Intendencia Municipal de Boa Vista do Tucano, 30 de Junho de 1924.

Renato Pereira Gomes
Intendente provisorio.
Arnaldo Porto
Ass. Secretario.